

**Proc. TC-007.579/2014-4**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), em desfavor dos Srs. Francisco Dal Chiavon, Milton José Fornazieri e da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil (Concrab), em razão da impugnação parcial das despesas relativas ao Convênio 32/2004 (Siafi 522.804), que teve por objeto a implementação do Projeto “Fomento ao Resgate, Conservação e Uso da Agrobiodiversidade com Enfoque Agroecológico nos Assentamentos de Reforma Agrária”, conforme Plano de Trabalho e Instrumento Contratual.

No mérito, a Unidade Técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis pessoas físicas, bem como a condenação, solidária, juntamente com a Concrab, ao pagamento do débito.

O débito considerado alcançou o montante total de R\$ 123.776,32 e teve como causa a impugnação parcial das despesas do Convênio 32/2004, o que gerou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no período de 27/2/2004 a 31/12/2007, recebidos por força do referido ajuste, e está composto de acordo com as seguintes das ocorrências:

- a) R\$ 848,97 – não apresentação dos extratos da aplicação financeira relativo ao período de janeiro a junho de 2008;
- b) R\$ 24.202,42 – pagamentos de tarifas bancárias, juros e quitação dos cheques 850005, de 24/3/2006, e 850006, de 10/4/2003, sem comprovação da realização de despesas relacionadas ao objeto do convênio;
- c) R\$ 25.240,00 – valor pago a maior que o valor licitado relativo à contratação da Cooperativa de Trabalho em Assessoria a Empresas Sociais de Assentamentos da Reforma Agrária – Cooperar. Não foi apresentada homologação e adjudicação da licitação, juntamente com o resultado do pedido de cotação, o contrato e o produto referente à contratação da cooperativa de trabalho em assessoria às Empresas Sociais de Assentamentos da Reforma Agrária – Cooperar. Conforme documentação analisada consta o Termo de homologação e de adjudicação da Carta Convite 6/2006 no valor de R\$ 60.000,00, no entanto, o valor total pago à empresa é de R\$ 85.240,00;
- d) R\$ 19.807,19 – não apresentação de documentação comprobatória das despesas quitadas com cheques 850001, no valor de R\$ 18.907,19, de 30/6/2005; e 850003, no valor de R\$900,00, de 4/7/2005, em afronta ao art. 20 da IN/STN 1/1997.
- e) R\$ 18.907,19 – não apresentação da justificativa sobre a não realização de procedimento licitatório para a aquisição de passagens aéreas, quando do deslocamento dos participantes do Seminário Nacional para Monitoramento e Avaliação da implantação dos CIMAs ocorrido na cidade de Cajamar/SP no período de 28 a 30/6/2005 e 1/7/2005, considerando que os gastos ultrapassaram o limite previsto na alínea “a”, inciso II, art. 23, c/c inc. II, art. 24 da Lei 8.666/1993;
- f) R\$ 456,40 – não apresentação dos comprovantes de recolhimento do ISS (R\$ 168,00), IR (R\$ 84,00) e PIS/COFINS (R\$ 204,40), conforme desconto constante da nota fiscal 000465, de 1/7/2005, da Cooperinca;
- g) R\$ 12.158,99 – não apresentação da documentação referente aos procedimentos de seleção realizados para contratação de serviços, e, ainda, os comprovantes de recolhimento de encargos (IRRF e INSS), descontados nos Recibos de Pagamentos dos favorecidos;
- h) R\$ 1.680,00 – não apresentação de justificativas quanto ao pagamento de pessoas cujos nomes não constam na lista de presença das atividades de “implantação dos Centros de Irradiadores de Manejo da Agrobiodiversidade – CIMAs” realizado na cidade de Mossoró/RN, no período de 30/8 a 5/9/2007, conforme recibos de pagamento em favor de Adimisson Nobre Cavalcante (850317), José Balduínode Oliveira (091188), Kamila Juliana Martins dos Santos (091199), Luande Correia Botelho (091200),

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

Alexsandra Rodrigues de Lima (091204), Flavio Marcelo Carvalho (091205), Valmir Viana da Silva (091206) e Genilda Maria Viana da Silva (091207);

i) R\$ 20.017,00 – não apresentação dos resultados dos pedidos de cotação referentes às contratações de prestadores de serviços (nome/recibos/valores);

j) R\$ 458,16 – não apresentação dos comprovantes de recolhimento de encargos, com identificação dos respectivos beneficiários, realizados com os cheques 091193 (R\$ 36,58), 091194 (R\$ 192,50), 091195 (R\$ 36,58) e 091196 (R\$ 192,50).

À vista dos elementos contidos nos autos, considerando o período de vigência do ajuste, foi possível observar que os responsáveis presidiram a Concrab em períodos diversos e sucessivos. O Sr. Francisco Dal Chiavon ocupou a presidência da Concrab no período de 27/2/2004 a 9/8/2007, já o Sr. Milton José Fornazieri se manteve no cargo no intervalo de 10/8/2007 a 31/12/2007.

Tal situação, conforme entendido no Acórdão 2.261/2017-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, reporta analogamente ao entendimento jurisprudencial da Súmula 230 do TCU, a qual prescreve que “*Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.*”.

Nessa lógica, a responsabilidade na prestação das contas do Convênio 32/2004 recaiu no presidente sucessor, Sr. Milton José Fornazieri. A ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por parte do responsável pressupõe, *a priori*, a responsabilização solidária de todos os responsáveis gestores relativos ao período. Contudo, havendo informações e documentos hábeis que comprovem que as despesas foram realizadas em períodos de gestão diversos, cada gestor será responsabilizado pelo respectivo percentual de gestão/despesa.

Com base na composição do débito proposto pela Unidade Técnica, os itens “a” a “g” estão contidos no período de gestão do ex-presidente Sr. Francisco Dal Chiavon (27/2/2004 a 9/8/2007), enquanto que as ocorrências “h” a “j” pertencem ao intervalo presidido pelo Sr. Milton José Fornazieri (10/8/2007 a 31/12/2007).

Feitas essa exposição, considerando ainda a jurisprudência consolidada acerca do termo inicial para a contagem dos juros de mora e da atualização monetária, do Acórdão 851/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, a despeito de concordar com o mérito realizado pela Unidade Técnica, defende-se forma diversa de proposta de condenação em débito, a fim de considerar o real período de gestão dos recursos impugnados. Assim, o débito solidário, com a Concrab, do Sr. Francisco Dal Chiavon será de R\$ 101.621,16 (data 25/5/2007), e o débito solidário, também com a Concrab, do Sr. Milton José Fornazieri será de R\$ 22.155,16 (data 25/5/2007).

Ministério Público, em 7 de dezembro de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador